



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1081402-24.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante/Apelado ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado/apelante LUCAS RIBEIRO SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos de apelação e remessa necessária, v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1081402-24.2023.8.26.0053– Comarca de São Paulo

Apelantes: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Apelados: Lucas Ribeiro Santos e outros

Juiz sentenciante: Dr. Jose Eduardo Cordeiro Rocha

Voto n. 2326

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. HETEROIDENTIFICAÇÃO. SISTEMA DE PONTUAÇÃO DIFERENCIADA PARA PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR AUSÊNCIA DE TRAÇOS FENOTÍPICOS COMPATÍVEIS. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos de apelação interpostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e por candidato contra sentença que concedeu parcialmente a segurança para declarar a nulidade do ato de eliminação do impetrante do concurso público para o cargo de professor do ensino fundamental e médio da Secretaria de Estado da Educação, determinando sua reinserção na listagem geral de classificação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a exclusão do candidato do sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas no concurso público está em conformidade com as normas editalícias e legais aplicáveis; e (ii) determinar se há fundamento jurídico para a reintegração do candidato à lista da ampla concorrência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O edital do concurso prevê a necessidade de aferição da veracidade da autodeclaração dos candidatos pretos e pardos por meio de análise fenotípica realizada por Comissão de Heteroidentificação, sendo a ascendência um critério subsidiário em caso de dúvida.

4. A Comissão de Heteroidentificação concluiu que o candidato não possui características fenotípicas compatíveis com a população negra, razão pela qual foi considerado inapto para concorrer pelo sistema de pontuação diferenciada.

5. O ato administrativo de exclusão do candidato goza de presunção de legitimidade e legalidade e cabe ao impetrante o ônus de demonstrar sua nulidade, o que não ocorreu nos autos.

6. A circunstância de o candidato ter sido anteriormente beneficiado por políticas afirmativas em outros certames não vincula a Administração Pública na atual seleção, pois cada concurso adota critérios específicos de heteroidentificação.

7. Não há provas de que a entrevista de heteroidentificação tenha sido realizada por videoconferência, sendo que o próprio candidato, em recurso administrativo, reconheceu a realização do procedimento de forma presencial.

8. A intervenção do Poder Judiciário no mérito da decisão administrativa somente se justifica diante de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, o que não se verifica no caso concreto.

9. Eliminação do certame está vinculada à demonstração da falsidade da autodeclaração, o que não se verifica no caso concreto. Inexistência de prova de má-fé do candidato. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos de apelação e reexame necessário desprovidos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos pela *Fazenda Pública do Estado de São Paulo* e por *Lucas Ribeiro Santos* em face de r. sentença (fls. 107/111), cujo relatório se adota integralmente, que, nos autos deste mandado de segurança, concedeu parcialmente a ordem para declarar a nulidade do ato de eliminação do impetrante do concurso público para provimento do cargo de professor do ensino fundamental e médio do quadro do magistério da Secretaria de Estado da Educação e determinar sua reinserção na listagem geral de classificação.

Irresignada, recorre a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 121/125) sustentando, em síntese, que, à vista dos aspectos fenotípicos verificados na entrevista de heteroidentificação, em conformidade com o edital IP 1/2022, a Comissão de Avaliação deliberou que o candidato não se enquadra na condição de pardo e foi considerado inapto para a pontuação diferenciada. Dessa forma, alega que a consequência da avaliação acerca da autodeclaração é justamente a eliminação do candidato, de acordo com as normas do edital, sobre as quais o impetrante tem ciência. Assevera que a decisão judicial conferiu ao candidato um tratamento especial não previsto no edital e criou norma nova não aplicada aos

demaís candidatos. Ademais, sustenta que o ato administrativo de exclusão do certame goza de presunção de legitimidade e veracidade, pautado no princípio da legalidade da Administração Pública, e que a intervenção do Judiciário no mérito da decisão administrativa viola o princípio da separação dos poderes. Ao final, requereu o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a pretensão inicial, com a denegação da ordem.

Por sua vez, apela Lucas Ribeiro Santos (fls. 138/144), sustentando, em suma, que é graduado pelo UNESP, onde ingressou pelo sistema de cotas, após ter sua inscrição como pardo no processo seletivo deferida pela Vunesp, responsável pelo concurso em análise nestes autos. Aduz que a entrevista de heteroidentificação foi realizada por meio de videoconferência, o que pode ter comprometido a esmerada análise das características físicas do candidato. Por fim, requereu o provimento do recurso para o fim de ser reincluído no certame, pelo sistema de pontuação diferenciada, na condição de pessoa parda.

Contrarrazões do impetrante as fls. 330/335.

A FESP, apesar de devidamente intimada (fl. 326), não apresentou contrarrazões de apelação.

Em seguida, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos apelos voluntários e do reexame necessário as fls. 371/374.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Com reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*: “Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição”.

Em juízo de admissibilidade, os recursos de apelação da FESP e de Lucas Ribeiro Santos devem ser conhecidos, porquanto tempestivamente interpostos e sem preparo em razão, respectivamente, da isenção prevista no art.

1.007, §1º, do CPC e da gratuidade deferida ao impetrante (fl. 26) conforme art. 98, §1º, I, do CPC.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado com o escopo de anular o ato administrativo de indeferimento da inscrição no sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas seguida da exclusão do impetrante do concurso público para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital nº 01/2023.

De acordo com as informações prestadas pela Banca Examinadora (fls. 66/69), *“a comissão de averiguação, quando da realização do procedimento de verificação, concluiu que os aspectos e características observadas no candidato não atendiam aos fenótipos característicos de candidatos pardos”* (fl. 68) e, desse modo, *“não houve alternativa, senão sua eliminação do certame, em estrita obediência às normas editalícias e legais que regulam o tema: art. 4º, § único, da lei complementar estadual nº 1.295/2015 e item 24 do capítulo 7 do edital do concurso”* (fl. 69).

O impetrante sustenta, contudo, que seu direito líquido e certo de participar do certame sob o sistema de pontuação diferenciada destinado a pretos, pardos e indígenas foi indevidamente cerceado. Fundamenta sua alegação no fato de já ter sido anteriormente reconhecido como pardo pela Vunesp em outro procedimento seletivo, além de apontar possível comprometimento da avaliação fenotípica realizada pela Banca Examinadora, haja vista que a entrevista de heteroidentificação ocorreu por videoconferência, circunstância que, a seu ver, pode ter influenciado negativamente a precisão do juízo identificatório.

Cinge-se, portanto, a controvérsia recursal em delimitar se, à luz das disposições legais e dos termos do edital nº 01/2023, o impetrante faz jus ao sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas no concurso público para provimento do cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação e, em

caso negativo, se deve ser reintegrado à lista da ampla concorrência do referido certame.

Pois bem.

Segundo dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, o mandado de segurança é cabível para proteger *“direito líquido e certo, não amparado por 'habeas-corpus' ou 'habeas-data', quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

Por sua vez, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. RT, 1989, pág.13). Pode-se dizer, também, que: *“(...) é aquele que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (...), por documento inequívoco (...), e independentemente de exame técnico (...). É necessário que o pedido seja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948)”* (Código de Processo Civil e Legislação em vigor - Theotonio Negrão - 30ª Ed. - em comentário ao art. 1º da Lei 1533/51).

Depreende-se, portanto, que se mostra necessária a comprovação da existência de ato coator e de direito líquido e certo ameaçado por tal ato, que não dependa de composição probatória para a demonstração do direito, como requisito para impetração do mandado de segurança.

Com efeito, na presente hipótese, não restou demonstrado, nos fundamentos da apelação, seu direito líquido e certo invocado, qual seja, o de participar do certame sob o sistema de pontuação diferenciada destinado a pretos, pardos e indígenas.

Nesse sentido, cumpre destacar que o edital do concurso público para o cargo almejado estabelece no Capítulo 7 (fls. 179/184) todo o

procedimento a ser adotado para que o candidato possa concorrer pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos, pardos e indígenas, com a expressa previsão de que para aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos pretos e pardos, será verificada a fenotipia (aparência).

Confira-se as disposições editalícias pertinentes ao tema:

“1. O candidato preto, pardo ou indígena deverá indicar no momento da inscrição se fará uso do sistema de pontuação diferenciada, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15/01/2015, do Decreto Estadual nº 63.979, de 19/12/2018, das Instruções CPPNI nº 1, de 18/05/2019 e nº 2, de 10/08/2019.

2. Para realizar a inscrição, o candidato que se declarar preto, pardo ou indígena e que optar por utilizar o sistema de pontuação diferenciada, deverá efetuar os procedimentos gerais estabelecidos no Capítulo 3 deste Edital, assim como observar e cumprir os procedimentos descritos neste Capítulo.

3. Os candidatos que fizerem jus ao sistema de pontuação diferenciada serão beneficiados mediante acréscimo na pontuação final, conforme fatores de equiparação especificados no Decreto Estadual nº 63.979, de 19/12/2018.

4. Para fazer jus à pontuação diferenciada, o candidato no ato de inscrição deste Concurso Público e CUMULATIVAMENTE deverá:

4.1. declarar-se preto, pardo ou indígena (autodeclaração);

4.2. declarar, sob as penas da lei, que não foi eliminado de qualquer concurso público ou processo seletivo realizados no âmbito do Estado de São Paulo, nem teve anulado ato de nomeação ou admissão, em decorrência de falsidade da autodeclaração, nos termos do disposto no parágrafo único, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015;

4.3. manifestar interesse em utilizar a pontuação diferenciada;

(...)

15. A veracidade da autodeclaração de que trata o item 4.1 será objeto de verificação pela Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp.

16. Na aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos pretos e pardos será verificada a fenotipia (aparência) e, caso subsistam dúvidas, será considerado o critério da ascendência.

17. Para comprovação da ascendência será exigido do candidato no momento da inscrição a apresentação de documento idôneo, com foto, de pelo menos um de seus genitores, em que seja possível a verificação do preenchimento do requisito previsto para habilitação ao sistema de pontuação diferenciada.

18. Caso a Comissão de Heteroidentificação, constituída pela Fundação Vunesp entender que a documentação entregue pelo candidato não é suficiente para a sua decisão, o candidato será convocado para o procedimento de heteroidentificação presencial, por meio de Edital específico que será publicado oficialmente na Imprensa Oficial do Estado (www.imprensaoficial.com.br), e disponibilizado, como subsídio, no Portal de Concursos Públicos do Estado (www.concursopublico.sp.gov.br) e nos sites da Secretaria da Educação (www.educacao.sp.gov.br) e da Fundação VUNESP (www.vunesp.com.br), não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento

(...)

22. As decisões relativas à aferição da veracidade da autodeclaração de candidatos pretos, pardos e indígenas constarão de edital a ser publicado conforme cronograma previsto no Anexo VIII, não podendo ser alegada qualquer espécie de desconhecimento. Nessa mesma oportunidade e mesmo edital serão divulgados/fixados o prazo e a forma para interposição de pedido de reconsideração relativo ao resultado de solicitação de participação como PPI.

23. O candidato que deixar de cumprir qualquer uma das exigências relativas ao processo de heteroidentificação será eliminado deste Concurso Público

24. Constatada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado deste Concurso, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015

25. Compete à Comissão de Heteroidentificação decidir, em juízo de retratação, os pedidos de reconsideração interpostos por candidatos contra a decisão que constatar a falsidade da

autodeclaração”. (grifos nossos).

Sob o enfoque dessas disposições, verifica-se dos autos que o apelante não se desincumbiu do ônus probatório para afastar a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que não o considerou como pessoa parda para fins do certame em comento.

Nesse sentido, os documentos e fotos colimados aos autos as fls. 13/18 não são capazes de ilidir a higidez do ato administrativo, mormente diante das informações prestadas pela Banca Examinadora (fls. 66/70) no sentido de que “*o candidato não possui nem isoladamente e nem em conjunto as características fenotípicas da população negra e, portanto, não atende a política pública objeto deste concurso*” (fl. 70).

Não bastasse, a Comissão de Heteroidentificação apresentou clara manifestação com os motivos pelos quais considerou o candidato inapto para concorrer pelo sistema de pontuação diferenciada, cujos trechos relevantes estão destacados a seguir:

“Assim, não é propriamente a cor da pele do ponto de vista da dermatologia ou de uma ascendência longínqua ou próxima, bem como de processos migratórios nacionais e transnacionais que podem contribuir efetivamente com o que se pode neste momento e, em especial, neste recurso perpetrado por LUCAS RIBEIRO SANTOS, posto que temos ciência também a partir de diversos estudos que a cor da pele humana é mutável a todo tempo, especialmente quando está relacionada às diversas ações do meio ambiente, inclusive dos raios solares ou de sua ausência, mas também por filtros técnicos laboratoriais e por iluminação artificial ou precária.

Como se constata de maneira nítida nas informações referentes à documentação do candidato. Ou seja, essas informações precisam ser compreendidas no que toca à cor da pele do candidato em função dos raios solares presentes nessa região metropolitana de São Paulo. Ou, ainda, até para deixar mais explícito quando se compara as fotografias do candidato colorida como a que enviou para sua inscrição no concurso com aquelas que envia no processo que solicita liminar que é preto e branco, ou seja, sem cor que

destaca a cor clara, isto é, branca do candidato.

Outro fator importante e que deve ser constatado à luz dos estudos e da realidade é o caso das fotografias e demais imagens presentes nesse processo, pois elas são reveladoras, inclusive tendo a fotografia do pai que não tem as características fenotípicas da população negra de modo evidente. Vale frisar também que o candidato é LUCAS RIBEIRO SANTOS e não seu pai. É importante frisar que a fotografia do impetrante tem 9 anos de distância temporal da foto atual retirada em 2023 para o concurso. O que nos informa mais um conjunto de mudanças que o genótipo pode ter sido alterado e o foi.

Assim, fica comprometida a justificativa do candidato acerca do seu pedido de liminar, pois não há materialidade efetiva no que se solicita neste processo, posto que não houve e não há dúvidas por todos os membros da seleta da Comissão acerca de que o candidato não reuniu em seu conjunto cor-corpo a fenotipia preta ou parda, pois não tem traços negroides que são o objeto da política pública em questão.” (fls. 72/73- grifos nossos).

Como se observa, o procedimento avaliatório que ora se questiona não apresenta qualquer irregularidade e, portanto, merece total credibilidade. Verifica-se, ainda, que ao definir a existência de traços fenotípicos como critério para aferir se o candidato tem direito à ação afirmativa por critério étnico-racial, a Administração confere à Comissão de Heteroidentificação margem de discricionariedade, cientificamente embasada, para análise dos casos individuais e que não se vincula a qualquer documento ou parecer pretérito, pois se compõe de especialistas em diversas áreas que possuem relação direta com questões étnico-raciais, sendo presidida por profissionais, com mestrado e doutorado em educação e relações étnico-raciais e, portanto, ostentam a expertise necessária para verificação das características fenotípicas do candidato.

Nesse ponto, além de não existir vinculação da Comissão de Heteroidentificação o documento ou parecer pretérito que tenha possibilitado o candidato em concorrer em outro certame pelo sistema de cotas, cumpre destacar que a declaração emitida pela UNESP, apresentada pelo apelante (fl. 141), certifica sua

admissão na universidade no ano de 2015, período em que a autodeclaração constituía o único critério adotado para a ocupação das vagas reservadas a pretos, pardos e indígenas. Assim, à época, inexistia qualquer procedimento de verificação fenotípica conduzido por uma Comissão, como exigido no presente caso, o que reforça, ainda mais, a ausência de qualquer vinculação a decisões pretéritas.

Por outro prisma, no que concerne à alegação de que a entrevista de heteroidentificação teria sido conduzida por videoconferência, em afronta às disposições editalícias que previam a avaliação presencial, constata-se a absoluta ausência de elementos probatórios nos autos que corroborem tal assertiva. Pelo contrário, a análise do recurso administrativo interposto pelo candidato conduz à conclusão de que a avaliação ocorreu de maneira presencial. A esse respeito, destaca-se o próprio relato do apelante no referido documento:

“Gostaria de iniciar a partir da condução do procedimento de **heteroidentificação presencial**. Durante toda a condução foi destacada a minha escolha como sendo 'negro'. Porém, a minha escolha foi como 'pardo' (**como eu informei no momento da aferição presencial**). (...)” (fl. 78- grifos nossos).

Além disso, em consulta ao sítio eletrônico da Banca Examinadora, onde são divulgadas as informações relativas ao certame, verifica-se que o candidato foi formalmente convocado, em 03/08/2023, para comparecer à entrevista presencial de heteroidentificação no endereço especificado: Avenida Marquês de São Vicente, 1213, Várzea da Barra Funda, São Paulo – SP. Tal circunstância, por si só, reforça a incompatibilidade da tese de que o procedimento teria sido realizado por meio remoto¹.

Dessarte, a pretensão expressamente formulada tanto na petição inicial quanto em fase recursal, no sentido de que se reconheça a autodeclaração prestada pela parte impetrante na esfera administrativa, assegurando-lhe, por conseguinte, a permanência no certame na condição de beneficiário do Sistema de Pontuação Diferenciada destinado a pretos, pardos e indígenas, não

¹ Disponível em: <https://documento.vunesp.com.br/documento/stream/NDY0MDY1MQ%3d%3d>
Consulta em 01/04/2025.

encontra amparo para deferimento.

Por outro ângulo, impõe-se a manutenção da r. sentença no tocante à reintegração do impetrante na lista geral do certame. Isso porque, ainda que o edital não contenha previsão expressa acerca da realocação do candidato na ampla concorrência em caso de indeferimento da sua participação pelo sistema de pontuação diferenciada para pessoas pretas, pardas e indígenas, tanto o item 24 do Capítulo 7 do instrumento convocatório quanto o art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 1.259/2015 estabelecem que a eliminação somente se opera quando comprovada a falsidade da autodeclaração. Veja-se:

“Art. 4º. Para fazer jus aos benefícios de que trata esta lei complementar, os candidatos deverão declarar, no ato da inscrição para o concurso público, que são pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único. **Constatada a falsidade da autodeclaração** a que alude o caput deste artigo, **o candidato será eliminado do concurso** e, se houver sido nomeado ou admitido, sujeitar-se-á à anulação do respectivo ato mediante procedimento de invalidação, na forma dos artigos 58 e seguintes da Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.”

“Capítulo 7; item 24. **“Constatada a falsidade da autodeclaração, o candidato será eliminado deste Concurso**, conforme previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 1.259, de 15 de janeiro de 2015.” (grifos nossos).

Com efeito, das disposições acima transcritas não se extrai a conclusão de que a mera não confirmação da autodeclaração pela Comissão de Heteroidentificação acarreta, de forma automática e irreversível, a exclusão do candidato do certame. Ao revés, a penalidade de eliminação somente é aplicável na hipótese de falsidade da autodeclaração, a qual demanda a apuração de má-fé, sob pena de violação ao direito legalmente conferido à autodeclaração.

Dessarte, embora se reconheça a relevância da imposição de sanções editalícias como mecanismo de coibição a eventuais fraudes no sistema de cotas, essa circunstância não se verifica na hipótese sob exame. Isso porque inexistente

qualquer indício que aponte para a má-fé do candidato ao declarar-se pardo, sobretudo considerando o fato de que, em oportunidades pretéritas, já concorreu em outros certames sob essa mesma condição.

Há de se consignar, ademais, que o candidato apelante já foi apenado pela descaracterização como pardo, com a sanção de sua imediata exclusão do benefício da pontuação diferenciada dos candidatos cotistas raciais, que se caracterizarem como negros/índios/pardos.

Assim, tem-se que eliminar totalmente o candidato do certame é medida desproporcional e que não se coaduna com a política de cotas, porque, se permitida a exclusão dos candidatos simplesmente pela mera não ratificação da autodeclaração, presumindo-se a má-fé do candidato, imprimir-se-ia receio naqueles que têm direito à política de cotas, que poderiam optar por não concorrer na lista especial temendo futura eliminação do concurso.

Nesse sentido, o entendimento desta C. 10ª Câmara e de outros órgãos fracionários deste E. Tribunal de Justiça:

“Ação mandamental. Candidata excluída do Concurso Público nº. 01/2023, do Estado de São Paulo, em decorrência da inexistência de características fenotípicas que permitissem a concorrência no sistema de cotas para pessoas pretas, pardas e indígenas. Improcedência decretada em primeiro grau de jurisdição. Insurgência da impetrante. Parcial acatamento. Ausência de elementos que evidenciam, de maneira objetiva, ilegalidade ou arbitrariedade na análise da fenotipia da candidata. Impossibilidade, assim, de reanálise do mérito do ato administrativo pelo Poder Judiciário. **Exclusão do concurso, no entanto, que é medida desarrazoada, pois impõe penalidade àquele que, de boa-fé, se autodeclara afrodescendente. Viabilidade de reinserção na lista geral, desde que atingida pontuação mínima para tanto.** Recurso parcialmente provido.” (TJSP, Apelação Cível 1086011-50.2023.8.26.0053; Relator: Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 14/06/2024; Data de Registro: 14/06/2024- grifos nossos)

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO

PÚBLICO – COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO – COTA PARA PARDOS – Pretensão à anulação do ato administrativo responsável pela exclusão de candidata do concurso público em razão da não ratificação da autodeclaração como indivíduo pardo – Candidata submetida à verificação por comissão de avaliação para atestar a veracidade da autodeclaração – Admissibilidade - Decreto nº 59.949/14 que estabeleceu a possibilidade de controle sobre declarações falsas e a criação de comissão para acompanhamento do efetivo cumprimento da norma. **PRETENSÃO DE PERMANECER NO CERTAME, PELA LISTA DE CLASSIFICAÇÃO GERAL - Eliminação do concurso descabida - Má-fé e objetivo fraudulento não demonstrados – Candidata que tem direito de permanecer no certame, na lista da ampla concorrência - Sentença de improcedência parcialmente reformada** – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1083001-95.2023.8.26.0053; Relator: Ponte Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/09/2014; Data de Registro: 12/08/2024- grifos nossos).

“APELAÇÕES. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. COTA RACIAL. Candidato que concorreu pelo sistema de pontuação diferenciada para pretos e pardos. Inscrição especial negada, por não correspondência do conjunto de características fenotípicas com a de pessoa identificada socialmente como negra (preta ou parda). Autodeclaração que não dispensa a efetiva correspondência da identidade fenotípica do candidato. Procedimento legal, previsto expressamente em edital. Impossibilidade de revisão pelo Poder Judiciário do mérito administrativo da decisão da comissão examinadora, pois, ausente qualquer ilegalidade, sob pena de ingerência, violação à independência e separação dos poderes. **Pretensão de deslocamento para a lista de ampla concorrência. Possibilidade. Exclusão que dependeria de caracterização efetiva da falsidade da declaração. Art. 3º da Lei nº 23.990/14 que possibilita que os candidatos concorram concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência. Ausência de impedimento. Precedentes.** RECURSOS DESPROVIDOS. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1080234-84.2023.8.26.0053; Relator: Alves Braga Junior; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 31/07/2024; Data de Registro: 31/07/2024- grifos nossos).

Portanto, diante da fundamentação acima exarada, de rigor a manutenção da r. sentença tal como lançada para determinar a reinserção do candidato na lista geral da ampla concorrência do concurso público para cargo de Professor do Ensino Fundamental e Médio SQC-II-QM do Quadro do Magistério da Secretaria de Estado da Educação, regido pelo Edital nº 01/2023, o que fica condicionado, evidentemente, à existência de pontuação necessária para que seja possível sua inclusão na referida lista.

Ademais, com vistas a garantir eventual acesso às instâncias extraordinária e especial, considera-se devidamente prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional pertinente, consoante o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão debatida tenha sido efetivamente decidida (AgRg nos EDcl no REsp n. 966229/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos de apelação interpostos por ambas as partes e ao reexame necessário.

MARTIN VARGAS

Relator